



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 902, DE 2020

(Do Sr. Rubens Otoni e outros)

Altera dispositivos na Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990 para dispor sobre o atendimento domiciliar no âmbito do SUS nos casos de isolamento social.

DESPACHO:

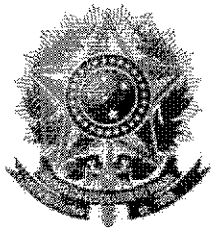
APENSE-SE À(AO) PL-6152/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera dispositivos na Lei nº 8080 de 19 de setembro de 1990 para dispor sobre o atendimento domiciliar no âmbito do SUS nos casos de isolamento social.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O artigo 19-I da Lei nº9.080 de 19 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do §4º e com a seguinte redação em seu §3º:

Art. 19-I.

.....

(...)

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família, salvo nos casos onde houver interesse de saúde pública.

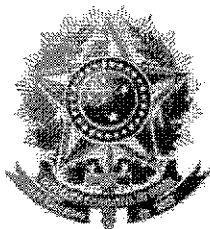
§ 4º Nos casos de isolamento domiciliar por recomendações médica onde não houver necessidade de atendimento hospitalar e o paciente fizer parte dos grupos de risco, fica assegurado o atendimento domiciliar.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pandemia do novo coronavírus assola vários países mundo afora, no Brasil a situação não é diferente e inspira o máximo de cuidado por parte de todos os entes governamentais, instituições de saúde e população de um modo geral.

Embora se trate de enfermidade que na maioria dos casos é leve e com baixa letalidade, a Covid-19 é altamente contagiosa possui altíssimo potencial de dano a facilidade no contágio e na contaminação podem provocar abarrotamento e até mesmo asfixia do sistema de saúde de modo que não é exagero se falar em colapso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O isolamento domiciliar é a melhor forma de prevenção vez que diminui a perspectiva do contágio e em muitos casos inclusive a recomendação médica em casos de contaminação. Todavia é imperioso registrar a gravidade da doença em percentual entre 15% e 20% dos casos, entre os quais estão compreendidos os pacientes pertencentes aos grupos de risco, urge que estes grupos tenham maior acompanhamento de modo a evitar fatalidades que possam recair sobre pacientes cujo tratamento era possível.

Portanto, se sugere que em relação aos pacientes pertencentes aos grupos de risco, mesmo aqueles cuja manifestação do vírus seja assintomática ou de sintomas leves, seja feito acompanhamento médico domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde, de modo a assegurar o acesso a saúde por estes grupos e garantir o atendimento universal.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputado Rubens Otoni

PT/GO

Deputada Professora Rosa Neide - PT/MT

Deputada Erika Kokay - PT/DF

Deputado Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB

Deputado João Daniel - PT/SE

Deputado José Guimarães - PT/CE

Deputado Patrus Ananias - PT/MG

Deputado Jorge Solla - PT/BA

Deputado José Ricardo - PT/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
.....

.....
CAPÍTULO VI
DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR
([Capítulo acrescido pela Lei nº 10.424, de 15/4/2002](#))

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio.

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.424, de 15/4/2002](#))

.....
CAPÍTULO VII
DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O
TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO
([Capítulo acrescido pela Lei nº 11.108, de 7/4/2005](#))

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

(“Caput” do artigo artigo acrescido pela Lei nº 11.108, de 7/4/2005)

§ 1º O acompanhante de que trata o *caput* deste artigo será indicado pela parturiente.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.108, de 7/4/2005)

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.108, de 7/4/2005)

§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.895, de 18/12/2013)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
